



UNIVERSIDADE ESTADAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**EQUIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA NACIONAL: UMA ABORDAGEM À
LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

CAMPINA GRANDE

2014

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**EQUIDADE DE GÊNERO NA POLITICA NACIONAL: UMA ABORDAGEM À
LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof. Mestre Maria Cezilene A. de Moraes

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P436e Pereira, Ângela Maria dos Santos

Equidade de gênero na política nacional [manuscrito] : uma abordagem à luz do Princípio da Igualdade / Ângela Maria dos Santos Pereira. - 2014.

41 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene A. de Moraes, Departamento de Direito Público".

."

1. Princípio da Igualdade. 2. Cotas Eleitorais. 3. Mulheres na Política. I. Título.

21. ed. CDD 342

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**EQUIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA NACIONAL: UMA
ABORDAGEM À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direitos Fundamentais e Democracia
da Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Orientador(a): Prof.ª. Ma. Maria Cezilene
Araújo de Moraes

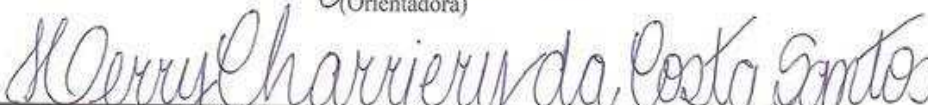
Aprovada, em: 01/08/2014

Nota: 9,5 (nove e meio)


BANCA EXAMINADORA



Prof.ª. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
(Orientadora)



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos
(1º Avaliador)



Prof. Me. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior
(2º Avaliador)

DEDICATÓRIA

Ao meu filho, Isafas (in memoriam) pela certeza de que está sempre ao meu lado me fazendo ter forças para seguir em frente, a minha filha Maria Clara pela alegria e a energia que me resgata para a vida ao meu redor, ao meu companheiro Josivan Pinto pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu maravilhoso Deus pela presença constante na minha vida sem a qual não chegaria até aqui.

À Maria Cezilene , coordenadora do curso de Especialização e minha orientadora por sua dedicação, amizade, alegria e competência.

Ao meu pai Vandaci, a minha mãe Judivan, aos meus irmãos Valmir, Ademir e Lidiane pelo carinho, amor e a força de sempre.

Aos demais familiares avó, tios e tias, primas e primos em especial a minha tia Dapaz (*in memoriam*), pelo respeito e carinho.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, em especial, Herry Charriery da Costa dos Santos e Hélio Santa Cruz Almeida Neto , que aceitaram compor a banca deste trabalho.

Aos colegas de classe pelos momentos compartilhados em especial a minha amiga Lúcia Queiroz pela amizade de sempre.

A Minha Amiga Lidiana Marques maior incentivadora para que participasse do processo de seleção para essa especialização acreditando em mim quando nem eu acreditava.

Quem és Tu Mulher?

Sou quase como vocês homens.
Sou guerreira, justiceira,
cumpridora de meus deveres, mas
desconhecida de meus direitos.

Sou a mulher que traz o odor de cebola nas mãos;
também sou a mulher que traz o aroma de uma flor na
pele.
E sou a mulher que transpiro e derramo suores.

Quem és tu mulher?

Sou tua mulher;
sou tua mãe,
sou mãe de teus filhos,
sou tua namorada,
sou tua amiga,
sou mulher.

Trago no olhar as lágrimas de um sofrimento e de uma
dor,
também transpareço neles o brilho de uma felicidade.
E demonstro no sorriso o sentimento de uma perda e
ao mesmo tempo o valor de uma conquista.

Mas quem és tu mulher?

Sou mãe,
sou advogada,
sou médica,
sou faxineira,
sou mulher-da-vida,
sou professora.
sou também a flor que encanta seu jardim,
a estrela que ilumina o seu céu, mesmo em noites de
escuridão.

Eu sou mais do que mulher...
Sou a flor de seu jardim,
que espera ser regada pela água da sua fidelidade;
que espera ser condimentada pela sua confiança e
que espera ser colhida por suas mãos cheias de Amor.

Mas quem és tu homem?

Roni Roque da Silva

RESUMO

A Lei de cotas eleitorais, que obriga o preenchimento de vagas nas eleições de pelo menos 30 % de um dos sexos foi cumprida efetivamente nas eleições municipais de 2012 após 17 anos da sua primeira edição, constituindo um mecanismo de garantia de equilíbrio da participação dos gêneros no cenário político e combatendo a exclusão histórica da mulher nos processos eleitorais brasileiros. Após a obrigatoriedade do cumprimento da lei de cotas eleitorais através da lei 12.034/11 as análises apontaram que houve crescimento no número de mulheres candidatas e mulheres eleitas mas não satisfatório para haver uma igualdade entre os gêneros. Acreditamos que a justiça, bem como o Ministério Público através de ações fiscalizadoras tem um relevante papel de fazer cumprir o que está previsto em lei. Oportunizar condições igualitárias entre homens e mulheres no cenário político brasileiro é cumprir com o princípio da igualdade previsto na Constituição assim como fortalecer o amadurecimento da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Cotas, gêneros, eleições 2012, eleições 2014, democracia.

ABSTRACT

The Law of electoral quotas, which requires the filling of vacancies in the elections of at least 30% of one sex was effectively accomplished in the municipal elections of 2012 after 17 years of its first edition, providing a mechanism for ensuring gender balance participation on the political scene and fighting the historical exclusion of women in electoral processes Brazilians. . Following the mandatory compliance with the law through the electoral quota law 12.034/11 analyzes indicated that there was growth in the number of women candidates and women elected to be satisfactory but not an equality between gêneros. Acreditamos that justice and the prosecutors through supervisory actions have an important role to enforce that provided by law. oportunizar equal conditions between men and women in the political scene is to comply with the principle of equality enshrined in the Constitution as well as strengthen the maturing of democracy in Brazil

Keywords: quotas, gender, election 2012, election 2014, democracy

SUMÁRIO

Introdução.....	10
1- O principio da igualdade na Constituição brasileira.....	13
2- Mulheres: lutas e resitências.....	17
3- As mulheres e a lei de cotas no brasil (da lei 9.100/95 a lei 12.034).....	21
4- O descumprimento da lei de cotas por parte dos partidos políticos brasileiro.	25
4.1- A resolução nº23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.....	28
5- O papel do Ministério Público como instrumento para o cumprimento da lei de cotas nas eleições municipais 2012.....	29
6- Mulheres na politica: um recorte nacional.....	32
Considerações finais.....	36
Referências.....	39

INTRODUÇÃO

A Lei de Cotas trata de tema bastante atual, pois, a realidade brasileira contemporânea nos tem mostrado que apesar dos avanços sociais e do crescimento da participação da mulher na sociedade ainda existe muito que se conquistar principalmente no que se refere ao percentual de mulheres na política. É possível perceber que as cotas eleitorais na política brasileira é recente e faz parte ainda de discussões atuais, tendo em vista o tempo em que a lei foi e está sendo aplicada. A grande e atual discussão está no fato de ser em 2012 a primeira vez que a lei 12.034/09 será aplicada nas eleições municipais.

Este trabalho traz uma discussão a respeito da lei de Cotas eleitorais. O interesse por esta problemática surgiu após a análise da Lei 12.034/200, que obriga o preenchimento de vagas nas eleições de pelo menos 30% de um dos sexos identificando o caráter de inclusão social, tem como objetivo discutir a respeito do cumprimento das cotas eleitorais, abordando sua conceituação, origem e transformações no âmbito social e jurídico procurando abordar seus princípios, objetivando por fim, mostrar sua eficácia.

Nesse sentido, a presente monografia justifica-se pela necessidade e a importância de uma análise efetiva do impacto da exigibilidade do cumprimento da lei 12.034/2009 nas eleições de 2012 e 2014 uma vez que o TSE fez cumprir em todo o Brasil o que está preconizado na lei, ao invés de **reservar** é obrigatório **preencher** 30% no mínimo das vagas nas chapas por mulheres ou homens.

Certamente serão muitas as questões a serem abordadas e analisadas a partir dessa temática uma vez que estas eleições servirão de mecanismos de garantia dos direitos fundamentais da participação ainda que mínima da mulher na política brasileira e também de se promover a democracia num país que ainda tem muito que amadurecer na garantia dos Direitos individuais e coletivos assim como no seu processo político democrático

Buscamos ainda ressaltar a importância do princípio da igualdade presente na Carta Magna como um princípio fundamental nas lutas das mulheres por igualdade no âmbito da política brasileira, na luta por condições de igualdade, de aptidões e de possibilidades aos cidadãos independente de sexo, cor ou raça e o direito de serem tratados de forma isonômica pela lei e pela sociedade.

O ano de dois mil doze marca 17 anos de implantação da lei de cotas eleitorais no Brasil e também o primeiro ano em que os partidos políticos foram obrigados de fato a cumprirem a lei sob pena de serem punidos com a impugnação de toda a chapa, foram 17 anos de luta até esta conquista.

As cotas eleitorais foram adotadas desde 1995 através da Lei N.º 9.100/95 que estabelecia cotas eleitorais para as eleições municipais e em 1997 a cotas foram estendidas para as candidaturas proporcionais. Desde que a lei de cotas eleitorais foi criada passou por algumas alterações em sua redação na tentativa de que a lei fosse possível de ser cumprida pelos partidos políticos.

A implantação política de cotas eleitorais no Brasil chama atenção da justiça e da sociedade para o papel sub-representativo das mulheres na política e convoca o Estado a cumprir com sua responsabilidade de garantir oportunidades iguais entre homens e mulheres na conjuntura política atual.

Procuramos através deste trabalho investigar o desempenho da lei de cotas na política brasileira desde sua implantação ao dias atuais, analisando a eficácia da lei no aumento da representação feminina no cenário político brasileiro.

Para desenvolver este trabalho procuramos a priori discutir o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5º da constituição que afirma que todos são iguais perante a lei independente do sexo a que pertença logo, homens e mulheres têm o direito de ter oportunidades iguais também na disputa política.

Para melhor explicitar as diferenças e as complexidades existentes entre os sexos optamos por trazer a este trabalho "alguns conceitos pertinentes" como o de gênero e igualdade de gênero .

Contextualizamos a lei de cotas no Brasil desde o seu surgimento com a lei 9.100/95 até o ano de 2012 com a lei 12.034 /11 através da qual lei de cotas foi obrigada ser cumprida após 17 anos de luta.

Discutimos o histórico descumprimento por parte dos partidos políticos a lei de cotas no Brasil assim como a ausência de políticas de incentivo a participação feminina na política por parte da maioria dos partidos políticos e os argumentos e manobras utilizados pelas lideranças partidárias para não cumprir a lei.

Avaliamos a importância do papel do ministério público e sua atuação para fazer cumprir a lei de cotas nas eleições municipais de 2012 e o que mudou no cenário político brasileiro a partir do cumprimento da lei 12.034/11.

Analisamos as mudanças quantitativas e qualitativas acerca do crescimento do número de mulheres candidatas e eleitas no Brasil e na Paraíba

Contudo, procuramos examinar o processo de aprovação do projeto de lei que deu origem às cotas; comparando dados das eleições a partir da lei de cotas no Brasil observando os pontos positivos e negativos da lei de cotas no Brasil nos últimos dezessete anos assim como sua atuação na luta pela equidade de gênero no cenário político brasileiro.

Este trabalho trata-se de um levantamento bibliográfico de obras jurídicas, internet e artigos pertinentes ao tema, utilizando a metodologia trabalhada foi narrativo-argumentativa.

1-O PRINCIPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os princípios são fontes basilares, fundamentais para qualquer ordenamento jurídico, toda norma direta ou indiretamente tem na sua origem um princípio englobado é por essa razão que a Constituição brasileira preconiza no seu artigo 4º: “Quando a Lei foi omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”, assim os princípios são indispensáveis tanto para a formação como para a aplicação das normas.

O iluminismo a ideia de igualdade passou a ser mais salientada. Filósofos como Rousseau defendia que os homens eram iguais, pois faziam parte do mesmo gênero do ser humano sendo diferenciados a partir das condições físicas e psíquicas de cada indivíduo, e qualquer outro tipo de desigualdade deveria ser descartada.

É na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada na França que o princípio da igualdade passou a servir de alicerce do Estado moderno, dando assim grande colaboração a todas as constituições modernas.

O princípio da igualdade está presente em toda Constituição federal, tanto no aspecto formal como no aspecto material, pois além constar no texto da lei o princípio da isonomia também é garantia efetiva para todo cidadão. Mas para chegar a essa ideia de igualdade e justiça associadas foi necessário percorrer um longo caminho, passando por lutas individuais e coletivas, revoluções para que o extremismo da desigualdade e do liberalismo total chegasse a um equilíbrio e uma noção mais justa do que é igualdade.

O princípio da igualdade faz parte da História das Constituições brasileiras desde sua origem apesar de que houve momentos em que a igualdade não ocorreu nem tampouco em sua acepção formal como por exemplo na Carta de 1824 em que o princípio da igualdade coexistia com a legitimação da escravatura.

Na Constituição de 1891 com o fim da monarquia e advento da República de acordo com o princípio da igualdade todos os privilégios de classes superiores foram extintos ou vedados. No entanto, percebeu-se que com os privilégios e os títulos ainda que vedados foram mantidas pelas classes superiores.

A Constituição de 1934 mantém o princípio da igualdade e desta vez traz em seu texto a vedação as distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas, ou seja, assumindo assim que existem questões tradicionalmente desencadeadoras de desigualdade e formalmente as recrimina.

No entanto, a Constituição de 1937 retrocede ao exclui o texto que texto que traz a vedação as distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Por outro lado nessa mesma constituição percebe-se o princípio da igualdade no que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual veda a diferenciação nos rendimentos com base no sexo, nacionalidade ou idade.

A Constituição de 1946 traz o princípio da igualdade ao proibir propaganda de preconceitos de raça ou classe ou seja, houve uma constitucionalização da punição do preconceito de raça. Já a Constituição de 1969, em sua emenda nº1, proclamou apenas que não seria tolerada a discriminação.

A Constituição Federal de 1988 consolidou os princípios no ordenamento jurídico vigente, dessa forma, eles representam as bases, os pilares, os verdadeiros preceitos norteadores, que orientam o intérprete qual o melhor caminho a seguir.

O princípio da igualdade foi construído para dar condições de igualdade, de aptidões e de possibilidades aos cidadãos para serem tratados de forma isonômica pela lei e pela sociedade. Sendo assim a Constituição Federal de

1988 prevê em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, da seguinte forma:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade é encontrado especificado no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, **I, que trata da igualdade entre os sexos**; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

De acordo com Maria Helena Diniz, o princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Ou seja, a igualdade perante a lei está relacionada com a aplicação da lei no caso concreto enquanto que a igualdade na lei determina que as normas jurídicas não devem ter distinções.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002).

Logo podemos observar que nenhum legislador poderá criar ou editar leis que possa ir de encontro aos princípios da igualdade, desta forma o legislador ao criar as leis deve buscar diminuir as desigualdades sociais, raciais e de gênero.

[...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. (BULOS, 2002, p.77 - 78).

A sociedade no geral tanto no âmbito público como privado deve guiar-se por tal princípio no desempenho de suas funções respeitando a isonomia entre povos. No âmbito público os governantes devem evitar e combater atos contrários ao princípio da igualdade e da isonomia no intuito de respeitar as particularidades dos indivíduos. Neste sentido o Estado precisa ter como objetivo a igualdade de condições sociais e para que isso seja possível é preciso impor leis que promovam a igualdade e aplicar políticas públicas que combatam as mais diversas formas de desigualdade.

No âmbito particular o indivíduo precisa levar em consideração o princípio da igualdade no trato com seus semelhantes evitando atitudes para com o outro de preconceito, racismo, xenofobia entre outras pois caso o faça será responsabilizado na forma da lei.

Entendemos que cada indivíduo possui suas particularidades e por isso é possível admitir de acordo com o princípio da igualdade que as pessoas colocadas em situações diferentes possam ser tratadas de forma desigual:

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Neste sentido, dar tratamento é observar as diferenças singulares a cada indivíduo ou situação de forma a promover a igualdade entre as pessoas, entre os sexos garantindo o livre e efetivo direito a cidadania..

Outra questão que merece nossa observação é de que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei de forma que se promova uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais.

O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais. (BULOS, 2002, p. 79).

No entanto é admissível o tratamento diferenciado para que seja promovida a igualdade de acordo com a Constituição Federal sempre no intuito a promover a igualdade

Entre as inúmeras formas de discriminação e desigualdade desenvolvida ao longo dos séculos pela sociedade trataremos a seguir da discriminação por sexo no cenário político brasileiro. Está previsto no inciso I, do artigo 5º da constituição Federal que o sexo não pode ser entendido como instrumento de discriminação devendo ser tratado de forma igualitária de acordo com o princípio da igualdade, tornando a luta pela equidade de gênero uma luta legítima e necessária para o amadurecimento da democracia e da constituição brasileira.

2- MULHERES: LUTAS E RESITÊNCIAS

Antes de qualquer discussão acerca da lei de cotas eleitorais no Brasil que destina atualmente 30% das vagas para um dos sexos precisamos compreender que o conceito de equidade de gênero está intimamente ligado ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição brasileira que busca garantir que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos, deveres, privilégios e **oportunidades**.

O termo gênero é uma construção sociológica e histórica construída pelos movimentos sociais feministas para afirmar que as diferenças entre homens e mulheres não são apenas de ordem física e biológica que vão muito além dos aspetos biológica sendo a diferença biológica apenas um dos aspectos que devem ser levados em consideração sobre o que é ser homem

ou ser mulher. Enquanto que o conceito de sexo é atribuído ao simplesmente ao aspecto biológico, às diferenças físicas entre o homem e a mulher.

Já por igualdade de gênero, compreendemos que se trata da luta por oportunidades iguais entre o homem e a mulher nos mais diversos segmentos e espaços da sociedade. Objetivando o fim, da discriminação e da desigualdade evitando que o homem seja favorecido em detrimento da mulher na vida social, como acontecia há décadas passadas e ainda acontece atualmente.

Nessa perspectiva todos os seres humanos são livres para desenvolver as suas capacidades pessoais e de fazer opções, independentes dos papéis atribuídos a homens e mulheres, valorizando assim os diversos comportamentos, aspirações e necessidades de mulheres e homens de modo igualitário.

A igualdade de gênero que se busca é na verdade a igualdade de oportunidades entre o sexo masculino e o sexo feminino. Os homens e as mulheres devem contar com as mesmas oportunidades de desenvolvimento intelectual, laboral e social com os mesmos direitos e deveres. Para que isso se torne possível é necessário que o Estado garanta que os recursos e as oportunidades sejam ofertados de forma equivalente.

De acordo com o princípio constitucional da igualdade e da isonomia não é possível admitir que uma mulher seja tratada de forma inferior ao homem como, por exemplo, acontecia e ainda acontecem de mulheres em seu trabalho realizarem a mesma atividade profissional, o mesmo **trabalho** que o homem e receberem salário inferior ao que homem recebe. O homem ou a mulher deve receber o mesmo salário de acordo com o trabalho e as obrigações que realizem.

As discussões feministas surgiram com mais intensidade na década de sessenta sob influência da obra *O Segundo Sexo*, escrito pela francesa Simone de Beauvoir, em 1949, tendo este livro se tornado referência para o movimento feminista no mundo pois, denunciava as desigualdade entre os sexos e a

submissão imposta as mulheres pelos homens através da criação e dos costumes pois para a autora; Não se nasce mulher, torna-se mulher.

Na década de 1960, os grupos feministas encontraram força para seus questionamentos dando origem a movimentos feministas nos Estados Unidos e na Europa que influenciaram o Brasil tendo como destaque a norte-americana Betty Friedan que fundou a NOW (National Organization for Women), que deu origem ao Movimento de Libertação da Mulher influenciando mulheres pelo mundo todo a lutarem pelas causas feministas.

Na França no final do século XVIII, surgiu o movimento das tricoteuses, assim denominadas por não poderem participar dos debates públicos da Assembleia Constituinte, durante a Revolução Francesa, assistiam a esses debates, caladas, tricotando, sentadas nas galerias. O principal objetivo do grupo era o direito de participar das discussões da Constituinte por meio de textos escritos.

Outro nome que merece destaque no movimento feminista no mundo é a inglesa Mary Wollstonecraft, que em 1792, foi responsável pela publicação do livro **Reivindicações dos direitos das mulheres**, obra que também influenciou muitas feministas tendo inclusive sido traduzido para português pela feminista brasileira Nísia Floresta em 1833.

No Brasil a luta pela igualdade de gênero perdura até os tempos atuais, mas, não se trata de uma luta recente, a história brasileira é rica em relatos de bravas guerreiras que se colocaram a frente de seu tempo rompendo costumes e tradições em busca de uma sociedade mais igualitária entre as quais podemos destacar Nísia Floresta que em 1832 publica seu primeiro livro, **Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens**, sob o pseudônimo Nísia Floresta Brasileira Augusta.

Mais tarde em em 1838 no Rio de Janeiro criou o primeiro colégio só para meninas que tinha por nome **Colégio Augusto para meninas** com novidades como Latim, Caligrafia, História, Geografia, Religião, Matemática, Português, Francês, Italiano, Inglês, Música, Dança, Piano, Desenho e

Costura, sendo ela também defensora do direito de voto feminino sendo ela uma das primeiras a buscar de igualdade para mulheres.

Outra mulher que merece destaque na luta pela igualdade de gênero é Bertha Lutz que criou em 1919 a Liga pela Emancipação Feminina, que lutava pelo voto, pela escolha de domicílio e pelo trabalho de mulheres sem autorização do marido. Essas mulheres foram também as iniciadoras do movimento feminino no Brasil.

É bom destacar que essas primeiras mulheres a lutarem contra a desigualdade de gênero buscava não somente o direito ao voto feminino mais também o direito ao estudo, a alfabetização como um instrumento de fazer as mulheres refletirem sobre sua situação. As mulheres eram criadas com o único objetivo de casar e cuidar da família, o direito a estudar e se formar era um direito exclusivo dos homens como podemos observar a seguir:

O desuso do cérebro a que a sociedade condena a mulher, negando-se a instruí-la, seria o responsável pela menor evolução verificada das capacidades mentais femininas. Ora, se a desigualdade de capacidades intelectuais entre os sexos se devia a fatores de caráter histórico, a mulher não estava condenada a persistir na ignorância e, portanto, na inferioridade mental e social. A solução encontrava-se na educação feminina, capaz de permitir uma recuperação do atraso a que esteve sujeita. (SAFFIOTI, 1976, p. 206)

Nessa perspectiva a igualdade de gênero perpassa pela luta da mulher em romper o âmbito privado que lhe foi imposto e a conquista do âmbito público até então destinado apenas aos homens, sendo essa conquista necessário nos mais diversos espaços de poderes, seja no campo profissional, sexual e intelectual e principalmente no mundo da política, espaço esse dominado até os dias de hoje pelos homens.

A luta pelo direito de voto das mulheres no mundo teve início juntamente com a luta pelo fim da escravidão nos Estados Unidos, com a participação das mulheres norte-americanas nas campanhas pela abolição da escravatura no

século XIX, tendo como militantes principais Susan Brownell Anthony e Elizabeth Cady Stanton.

A luta era para que ao lado da emenda que abolisse a escravidão também fosse aprovada uma emenda que desse direito de voto às mulheres, o que não logrou êxito uma vez que o Congresso aprovou apenas a emenda nº 13, extinguindo a escravidão nos Estados Unidos.

Apesar da derrota a luta continuou e em 1870, foi apresentada e aprovada no Congresso de uma emenda pelo voto feminino, que levou o nome de Susan Anthony, sua idealizadora.

É importante ressaltar que o primeiro país do mundo a conceder o direito de voto às mulheres foi a Nova Zelândia isso já no ano de 1893 e, na América Latina essa inovação aconteceu no Equador, em 1929.

Apesar de muitas reivindicações a mulher só conseguiu conquistar o direito do voto em 1932. Foi o código Eleitoral de 1933 que estendia o direito a voto e a representação política as mulheres.

A partir da Constituição Federal de 1988 a lutar pelos direitos femininos passou a ser mais aceita e respeitada pela sociedade o que não quer dizer que esses direitos foram efetivamente garantidos pelo Estado e pela sociedade, pois as mudanças sociais não vieram acompanhadas do respeito e da garantia ao princípio constitucional da igualdade entre pessoas de sexos diferentes, entre homens e mulheres.

3- AS MULHERES E A LEI DE COTAS NO BRASIL (DA LEI 9.100/95 A LEI 12.034/09)

A Constituição de 1988, abre espaço para que o Estado através da força da lei pudesse vim a garantir as reivindicações femininas no que se trata da esfera política e social. A presença feminina ainda que em percentual muito menor que a masculina no cenário político brasileiro, a atuação de mulheres no legislativo ampliou as discussões na sociedade sobre a igualdade entre gênero e garantiu que alguns direitos legais fossem conquistados.

Desde 1978 que o legislativo brasileiro ainda que de forma tímida já discutia em suas reuniões acerca da necessidade da mulher na política como veremos a seguir:

Nas relações para candidatos a Deputado, verificamos que, no próximo pleito, várias mulheres vão disputar o voto popular. Desejamos, sinceramente, que elas obtenham êxito porque o Brasil se ressentia da ausência da mulher na vida política, fato incompreensível sobretudo no mundo de hoje. (VAZ,2008,p.44)

É possível observar que o deputado Otto Lehmann já em 1978 chama atenção para a ausência das mulheres no cenário político brasileiro alertando que essa ausência não condiz mais com a realidade daquela época, o que dizer então da perpetuação da ausência feminina na política até os dias de hoje? Neste mesmo sentido corrobora a senadora Eunice Michillis em 1985, vejamos:

[...] é imperativo de justiça que a Assembleia Nacional constituinte seja, na maior escala possível, representativa do povo brasileiro e de todas as camadas e forças sociais nela operantes. E, sem dúvida, esta representatividade lhe será negada, se não ostentar um expressivo número de mulheres, de todas as tendências partidárias, entre os seus componentes. (VAZ,2008, p.45)

Constatada a necessidade de combater a desigualdade de representação política da mulher em detrimento da hegemonia política masculina, por pressão do movimento das mulheres, o Brasil passou a adotar cotas de gênero para candidaturas em 1995.

A partir de então é que o Brasil através da Lei n. 9.100/95 estabeleceu 20% (vinte por cento), no mínimo de participação feminina na lista de cada partido ou coligação. Para que isso pudesse acontecer foi necessária uma negociação para a aprovação da cota em troca de um aumento do número de candidatos que os partidos ou coligações pudessem lançar em cada pleito, de 100% (cem por cento) como era anteriormente, para 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a serem preenchidos como veremos:

Lei N.º 9.100, de 29 de setembro de 1995 (Diário Oficial da União de 02/10/95)

Artigo 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (BRASIL,1995)

Em 1997, foi aprovada uma nova lei eleitoral que revisava a lei 9.100/95 estabelecendo uma pequena mudança nas cotas referentes as candidaturas das eleições proporcionais estaduais e federais. A partir da nova lei as cotas estipuladas seriam aumentadas de forma transitória de 25% para 30%, com a ressalva de aumentar em 30% o número de vagas para candidaturas. Com essa resolução, os partidos poderiam lançar candidatos em número de até 150% do total de vagas para a Câmara dos Deputados estabelecidas para o partido.

Lei N.º 9.504/95, de 30 de setembro de 1997 (DOU 01/10/97)

Artigo 10. Do Registro de Candidatos – Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º, Do Registro de Candidatos – Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. (BRASIL,1995)

É possível perceber que ao aumentar a porcentagem do número de vagas reservados as mulheres aumentou-se também o percentual de candidato que cada partido poderia apresentar para registrar candidatura passando de 120% para 150% .

Além disso, a nova lei previa apenas que as vagas deveriam ser reservadas mas não obrigava que elas fossem preenchidas nem tão pouco trazia sanções aos partidos ou coligações que não a cumprisse, logo percebeu-

se que esta lei era apenas formal e que não traria repercussões positivas para uma efetiva paridade dos gêneros na política brasileira.

Em 2009 para evitar um boicote a participação feminina no Brasil por parte dos Partidos ou Coligações criou-se a lei 12.034 de Setembro de 2009 que alterava a redação da lei 9.504 como podemos observar:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(BRASIL,2009,grifo nosso)

De acordo com a nova alteração os partidos ou coligações ao invés de apenas **reservar** os trinta por cento de vagas destinadas a um dos sexos agora deverá **preencher** esta tão pequena alteração é na verdade um marco para que se possa cobrar o respeito e o cumprimento dos Partidos a lei de Cotas.

Em caso de descumprimento do percentual estabelecido na lei, os partidos ou coligações deverão encontrar meios de preencher o percentual mínimo incrementar de candidaturas femininas ou diminuir o número das masculinas, obedecendo assim a proporção legal, sob pena de serem indeferidas as candidaturas masculinas excedentes.

Não se trata mais de omitir-se em ocupar a reserva de vagas femininas com candidaturas masculinas, mas de verdadeiramente garantir-se uma mínima proporção numérica para as candidaturas de cada sexo.

Fica Claro, no entanto que a nova alteração tem por objetivo promover de forma efetiva a participação equilibrada de homens e mulheres no cenário político assegurando o pluralismo político previsto no artigo 1º, V, da CF/88.

Para fortalecer tais medidas a lei 12,034/09 também trouxe mais uma inovação é no que se refere a destinação do fundo partidário e também da propaganda eleitoral gratuita.

Art. 44- V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Art.45, IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10%.(BRASIL,2009)

Com a nova lei os partidos políticos ou coligações são obrigados a destinar 5% do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e caso o partido descumpra o que está previsto será obrigada no ano seguinte acrescentar mais 2,5% do fundo partidário para a mesma finalidade. E deverão também, reservar ao menos 10% do tempo de propaganda partidária para promover e difundir a participação política feminina.

Foram inúmeras as tentativas e grandiosas as batalhas para que de fato viesse a existir no Brasil uma lei efetiva que garantisse as mulheres o direito a representação feminina no cenário político brasileiro. A aprovação da lei não resolve o problema mas vem estimulando reflexões e ações da sociedade brasileira sobre a participação das mulheres na política e na sociedade em geral.

A lei por si só não foi suficiente para obrigar os partidos políticos ou coligações respeitar os trinta por cento destinados a um dos sexos no caso as mulheres que sempre foram a minoria na política. Foi necessário a intervenção e manifestação do Ministério público e também a força da **resolução nº23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral** para que o previsto na Lei 12.034/09 viesse a valer de fato a partir das eleições municipais de 2012 como veremos adiante.

4-O DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS POR PARTE DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIRO

Antes das eleições municipais de 2012 apesar de já existir a reforma da lei 9.504/95 pela lei 12.034/09 que obrigava os partidos políticos a preencherem o percentual mínimo de trinta por cento por um dos sexos não houve uma efetiva cobrança por parte da justiça para que a lei fosse cumprida de fato e de direito.

A lei de cotas eleitorais sempre foi muito frágil na medida em que deixou brechas para que fosse descumprida a cota feminina, o texto da lei tem como

objetivo promover a inclusão de mulheres nos processos políticos mas ,não estabelece nenhuma punição caso não seja cumprida ficando a cargo dos magistrados, sujeito a sua interpretação fazer cumprir a lei ou aceitar os argumentos dos partidos políticos ou das coligações de que não era possível reunir o percentual mínimo de mulheres dispostas a serem candidatas e assim acabavam por deferir os pedidos de registro de candidaturas.

De acordo com dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponível no Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) foram poucos os partidos que cumpriram o percentual de exigido por lei nos estados, para os cargos proporcionais (Deputado Federal e Deputado Estadual/Distrital) nas eleições de 2010.

Quadro 1: Estados com melhores índices de candidatas eleitas eleições 2010

Estado	Percentual de deputadas estaduais eleitas	Percentual de deputadas federais eleitas
Mato Grosso do Sul	31,24%	30,55%
Santa Catarina	30,85%	28,66%
Rio de Janeiro	28,26%	28,53%

Fonte: Elaborada pela autora

De acordo com estes dados o único a cumprir o percentual mínimo foi o Estado do Mato Grosso do Sul que atingiu o percentual de 30,55% de candidaturas femininas para o cargo de deputada federal e 31,24 % para deputada estadual, Em linhas gerais levando em consideração todo o Brasil o percentual mínimo alcançado por candidatas mulheres para as para o cargo de deputada estadual ficou em média de 25,66% abaixo do que a lei exigia.

Logo após veio o estado de Santa Catarina e do Rio de Janeiro com 28,9% para deputado (a) federal e 30.85 para estadual , o Rio de Janeiro ficou com 28,53% para o cargo de deputado (a) federal e 28,26% para estadual.

Ainda de acordo com a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponível no Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) Os estados a apresentarem os piores índices para deputado (a)federal foram: Pernambuco, com 7,25%, Goiás, com 10,49% . Para deputado (a) Estadual O estado do Espírito Santo ficou em último lugar tendo Tocantins como antepenúltimo lugar com 14,72 e Maranhão como penúltimo lugar com 14,66

Os dois maiores colégios eleitorais, além do Rio de Janeiro, não se encontram em patamares tão superiores. São Paulo possui apenas 21,01% e 19% de candidatas mulheres à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, respectivamente, Minas Gerais 15,21% e 14,84%.

Um estudo comparativo do Centro Feminista de Estudos e Assessoria CFEMEA indica também que a média dos partidos que conseguiram cumprir as cotas foi de apenas 6,59 em cada estado. Tendo como pior índice o Partido Comunista Brasileiro (PCB) que não alcançou as cotas em nenhum estado em segundo lugar o Democratas (DEM) que alcançou em apenas três estados . Já o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) teve o melhor desempenho, atingindo o número de candidaturas femininas necessárias para preencher o percentual exigido em lei em treze estados.

Diante desse quadro de desrespeito ao percentual mínimo de 30% previsto em lei pergunta-se e onde fica o cumprimento da lei 9.504/95 alterado pela lei 12.034/09 ?

A resposta a tal questionamento está na justiça brasileira que não fez cumprir o que a lei previa, nas eleições de 2010 já com a edição da lei 12.034/09 o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) não se posicionou acerca do descumprimento da lei em questão ou seja, não firmou entendimento nenhum entendimento deixando tal decisão para os TREs (Tribunal Superior Eleitoral).

Logo se observou que nos estados da federação que os TRE (s) obrigaram o cumprimento da lei pelos partidos políticos existiu um melhor índice maior de mulheres candidatas e eleitas.

Dessa forma, nos estados onde houve uma atuação mais firme dos tribunais no sentido de se fazer cumprir a lei, obtiveram-se os melhores índices, segundo o levantamento realizado por José Eustáquio Diniz Alves, doutor em demografia e professor da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE). Ainda conforme o pesquisador, já existem no país 2,5 mulheres para cada vaga em disputa na Câmara Federal e quase 3 mulheres para cada vaga das Assembleias Legislativas (e distrital). Nas palavras de José Eustáquio, portanto, não faltam mulheres candidatas e é perfeitamente possível o cumprimento do percentual de 30% mínimo para cada sexo. O que não é possível e nem justo é o TSE ignorar a mudança da Lei e fazer uma interpretação contrária ao caminho de uma maior equidade de gênero. O que tem de ser feito é diminuir a quantidade excessiva de homens candidatos [...]
(CFEMEA,2010p.1)

É possível perceber que os partidos políticos não estão preocupados com a questão da promoção da igualdade de gênero na política e sim com a exigência legal, considerando a obrigatoriedade do preenchimento de no mínimo 30% como um empecilho na formação da chapa. Os partidos se apegam a dificuldade de encontrar mulheres candidatas mas, não se

preocuparam ao longo dos tempos em incentivar o surgimento mulheres filiadas para que possam vim a defender a bandeira e as causa desses partidos.

Desta forma entendemos que é preciso o uso da força da lei através da exigência de seu cumprimento com rigor para que de fato possamos pensar em equidade de Gênero no cenário político e que não é possível admitirmos que após 19 anos de luta pela pelo cumprimento da lei de cotas a justiça não se posicione. Pois a inserção feminina no cenário político é um direito fundamental a ser cumprido para que se possa consolidar o processo democrático brasileiro

4.1 A RESOLUÇÃO Nº23.373/2011 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A resolução nº 23.373/2011 do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que regeu as eleições de 2012 surgiu como mais uma ferramenta na luta por fazer cumprir a lei cotas brasileira, esta nova resolução deixa claro que os partidos ou coligações deverão cumprir o percentual mínimo de 30% reservado a um dos sexos no registro de candidatura de toda chapa ou coligação.

Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

[...]

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(BRASIL,2011)

É possível compreender no entanto que tal decisão é clausula geral e compulsória e que a sua inobservância leva ao indeferimento de toda a candidatura do partido ou da coligação.

A resolução acima citada na verdade traz as disposições sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012 e desta vez uma nova

e inovadora redação, motivada pela reforma eleitoral prevista na Lei 12.034 de 2009. A modificação efetiva é que em seu Artigo 20, §2º, lê-se que cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. o que antes era uma reserva, agora é uma determinação que deve estar explicitada na lista de candidatos do partido ou da coligação.

Em suma a nova resolução do TSE apenas reforça e faz cumprir o que já estava previsto na lei 12.034/2009, sendo agora mais um instrumento para que se possa exigir de fato o cumprimento da lei de cotas eleitorais.

É importante salientar que tanto a lei 12.034/2009 como a resolução 23.373/2009, não prevê que cota de 30% para candidaturas de mulheres, mas para o sexo minoritário pois de acordo com o principio da isonomia isso seria inconstitucional. A grande questão é que no Brasil o sexo minoritário no cenário político brasileiro sempre foi o sexo feminino.

De acordo com José Jairo Gomes, conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi concebida para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. (BRAGA,2012,p.1)

Acreditamos que se vivêssemos em uma sociedade mais igualitária que incentivasse e promovesse o principio da igualdade previsto no artigo 5º (quinto) da constituição brasileira de 1988 e que respeitasse nesse caso especifico a paridade de gênero não precisaríamos da imposição da lei para fazer valer direitos tão básicos e fundamentais que pudessem vim a consolidar o processo democrático brasileiro.

5- O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012.

O cumprimento do preenchimento do percentual mínimo de 30% por um dos sexos nas eleições municipais 2012 se deu em grande parte as ações fiscalizadoras por parte do ministério público em todo o Brasil que através de

seus procuradores eleitorais levaram a questão do cumprimento da lei de cotas a sério esclarecendo que iriam pedir a impugnação das chapas que não preencherem as cotas femininas.

Em entrevista ao Jornal agência Brasil o promotor eleitoral Francisco Dirceu de Barros (TRE/BA) que promoveu durante as eleições de 2012 uma campanha para combater o **machismo** no cenário político brasileiro citou, **Estamos tentando fazer um movimento em todo o Brasil para acabar com o machismo eleitoral.**

O ministério público se propôs a fiscalizar e indeferir toda a candidatura do partido ou coligação caso não cumprissem a lei de cotas brasileira.

Francisco Dirceu de Barros (TRE/BA) esclareceu ainda durante a entrevista que ao receberem o registro de candidaturas, os próprios juizes eleitorais podem detectar problemas no cumprimento das cotas e dar prazo de 72 horas para que os partidos façam a adequação. Caso o juiz não peça, o Ministério Público ou os próprios partidos políticos adversários podem mover a ação pedindo a impugnação da chapa.

Sobre a dificuldade que os partidos políticos alegam para encontrar mulheres candidatas veja o que afirma Barros:

Estive com todos os partidos das cidades de Correntes e Lagoa do Ouro, em Pernambuco, onde é promotor eleitoral e ouvi deles que não tinham mulheres suficientes para o preenchimento do percentual. Quando eu alertei que iria pedir a impugnação em duas horas, eles conseguiram as mulheres para serem candidatas.(BARROS,2012,p.1)

Percebendo tal comentário entende-se que na verdade falta é vontade política por partes dos partidos e do poder público que é possível de ser corrigido quando se exigir e não apenas sugeri que a lei seja cumprida.

O movimento idealizado por Francisco Dirceu de Barros (TRE/BA) foi um movimento corajoso e efetivo que conseguiu orientar e contagiar a maioria dos procuradores eleitorais de todo Brasil. Tal atitude mostrou que é

possível uma mudança quando se tem boa vontade e coragem para lutar por direitos que são fundamentais e necessários ao amadurecimento da democracia brasileira.

Outro procurador eleitoral que também teve um papel relevante nesse movimento foi o procurador eleitoral **André de Carvalho Ramos (TRE/SP) que logo que empossado ao cargo começou a trabalhar no sentido de fazer cumprir o que determinava a lei de cotas. Vejamos o que afirma André de Carvalho Ramos em entrevista a Conjur quando perguntado se o cumprimento dessa lei era uma prioridade em seu trabalho.**

A lei fala em 30% de um sexo e 70% do outro. Mas a prática indica que as mulheres são sub-representadas. Fizemos, desde 2011, um esforço de consciência pública com as “secretarias de mulheres” dos partidos. Dentro dessa linha de transparência da Lei de Acesso à Informação cabe também revelar ao público os partidos que, por exemplo, não apresentaram “ficha-suja” e os que não cumpriram a cota de sexo. Ou os que cumpriram as cotas de sexo, mas suas candidatas não tiveram movimentação de campanha — o que a gente chama de “candidatura laranja”. É uma candidatura que existe formalmente, mas sem movimentação. Você não é obrigado a sair da sua casa ou ligar para as pessoas. Em audiências públicas, as candidatas falaram: “É bonito dizer que eu tenho direito a ser candidata, só que não tenho estrutura.” A grande questão é como se dá o financiamento dessa candidatura. É preciso que exista uma obrigatoriedade também de auxílio a essas candidatas. (RAMOS,2014)

Atualmente muito se fala da necessidade da presença das mulheres na política mas a realidade é que nas direções dos partidos, no legislativo e no executivo as mulheres ainda aparecem como uma exceção. O intuito de que homens e mulheres possam ter oportunidades iguais na política brasileira assim como as políticas públicas, as leis que tenta consolidar essa conquista ao longo dos últimos anos não conseguiram sair do papel.

Foi através de ações firmes e coercitivas dos procuradores eleitorais em todo Brasil que os partidos políticos ou coligações se viram obrigados a cumprirem a lei de cotas eleitorais no entanto, alguns partidos tentaram burlar a lei apresentando a justiça eleitoral candidatas mulheres para apenas constar o

nome , as chamadas “candidatas laranjas” sobre essa possibilidade veja o que diz Francisco Dirceu de Barros afirma que estes partidos podem serem acusados por fraude eleitoral de acordo com entendimento TSE:

A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, **podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou artil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário** (TSE – Agravo de Instrumento n. 4.661, Ac./SP, Rel. Fernando Neves da Silva, DJ, Volume 1, p. 162).

Contudo, entendemos que além da lei 12.034/2009 e da resolução 23373/2011 do TSE a atuação do Ministério Público em todo Brasil foi essencial para que pela primeira fosse cumprida a lei de cotas eleitorais em todo Brasil, o Ministério Público foi neste caso um importante instrumento para fazer cumprir o princípio da igualdade previsto na Carta Magna além promover a igualdade de gênero no cenário político do Brasil. Apesar da lei , das lutas feministas e da atuação do Ministério Público os direitos políticos conseguidos pelas mulheres brasileiras ainda não foram suficientes para superar o histórico processo de exclusão, tendo em vista que a maioria dos cargos e funções de direção em nossa sociedade e na política, ainda são destinados ao homem.

A lei de cotas neste caso é um mecanismo de discriminação positiva diante do problema da sub-representação das mulheres na política brasileira que tem como objetivo corrigir a hegemonia masculina.

6– MULHERES NA POLITICA: UM RECORTE NACIONAL

O ano de 2012 marca exatamente 80 oitenta anos da conquista do voto feminino , sendo também este o ano em que a lei de cotas no Brasil foi obrigatoriamente cumprida pela primeira vez garantindo o preenchimento de

trinta por cento das vagas por um dos sexos, conquista essa que será mantida nas eleições de 2014 e que beneficia as mulheres que historicamente estiveram excluída do processo eleitoral.

A partir da obrigatoriedade do cumprimento da lei 12.034/2011, o número de candidaturas para o cargo de vereador alcançou uma média de 37% de candidaturas femininas e 12,03% de mulheres prefeitas eleitas no país.

Fazendo um comparativo entre os Estados brasileiros, Minas Gerais se destacou com o maior número de mulheres eleitas prefeita sendo 71 eleitas, logo depois veio o Estado de São Paulo, com 67; seguido da Bahia, com 64; Paraíba, com 49; e Maranhão, com 41. Vejamos:

Quadro 2: Número de mulheres eleitas prefeitas em 2012

Estado	Número de mulheres eleitas prefeitas em 2012
Minas gerais	71
São Paulo	67
Bahia	64
Paraíba	49
Maranhão	41

Fonte: Elaborada pela autora

É possível constatar um crescimento moderado das candidaturas femininas a cada eleição, ficando claro que este crescimento é insuficiente para que possamos alcançar a paridade de gênero na política. A luta pela igualdade de gênero está atrelada a um movimento de defesa uma sociedade justa e igualitária.

De acordo com dados obtidos no TSE através da pesquisa de Alves Diniz em 1992 ,foram eleitas menos de 4 mil vereadoras nos municípios brasileiros, representando apenas 7,4% do total de vagas nas representações municipais de todo o país. Após a lei 9.504/97, em 1995, o número de mulheres eleitas passou para 6,5 mil vereadoras, representando 11,1%, na campanha 1996,nas eleições seguintes, em 2000, o número de mulheres eleitas chegou a 7 mil vereadoras, representando 11,6%,em 2004 passou para 12,7%. No entanto, nas eleições de 2008 esse número decresceu para 12,5% do total.

Apesar da obrigatoriedade do cumprimento da lei de cotas eleitorais nas eleições municipais de 2012 o número de mulheres eleitas não teve um crescimento significativo chegando a 7.648 vereadoras o que representa apenas 13,3% do total de vagas.

A partir da previsão da lei 12.034 /09 que alterou a obrigatoriedade de reservar para preencher o percentual mínimo de 30% para um dos sexos é evidente que o número de mulheres candidatas tenderia a crescer uma vez que os partidos políticos correriam o risco de ter toda sua chapa impugnada caso não cumprisse a previsão legal. De acordo com os dados abaixo se constatou que em relação às eleições municipais de 2008 de fato ocorreu um crescimento. Em todo o Brasil de acordo com dados do TSE em 2008 se candidataram 72.747 mulheres que representaram 21,9 % das candidaturas em geral. Em 2012 foram 133.868 representando 31,9% por cento das candidaturas geral.

Os dados acima indicam um crescimento quantitativo no número de mulheres candidatos o que não significa que este crescimento venha a ser qualitativo pois, observou-se que na tentativa de fazer cumprir a lei para que não tivessem suas chapas impugnadas alguns partidos e coligações lançaram candidaturas “fantasma” apelidadas de candidaturas “laranjas” que são mulheres que se candidataram apenas para preencher o percentual mínimo exigido pela lei 12.034/2011, essas mulheres não fizeram campanha e nem tão pouco receberam apoio , investimento e formação política para competir em condições igualitárias com os candidatos homens.

As candidaturas **laranja** podem ser consideradas fraude eleitoral de acordo com entendimento do TSE, senão vejamos:

A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário (TSE – Agravo de Instrumento n. 4.661, Ac./SP, Rel. Fernando Neves da Silva, DJ, Volume 1, p. 162). Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. [...] A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos. (Ac. n. 3.009, de 9.10.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Quando analisamos as estatísticas do TSE em relação ao número de mulheres vereadoras eleitas é evidente que o crescimento é desproporcional ao crescimento do número de mulheres candidatas. Nas eleições de 2008 se candidataram 72.747 mulheres que representaram 21,9 % das candidaturas em geral e se elegeram apenas 6.512 representando 12,5% de mulheres eleitas, em 2012 se candidataram 133.868 representando 31,9% por cento das candidaturas geral e foram eleitas apenas 7.646 representando apenas 13,3% de mulheres eleitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, entendemos que de acordo com o princípio da igualdade previsto na Constituição o sexo não pode ser entendido como instrumento de discriminação devendo as pessoas independente de sexo, ser tratado de forma igualitária e que a luta pela equidade de gênero é uma luta legítima e necessária para o amadurecimento da democracia e da constituição brasileira.

Percebe-se que a Lei de Cotas trata-se de tema bastante atual, pois, a realidade brasileira contemporânea nos tem mostrado que apesar dos avanços sociais e do crescimento da participação da mulher na sociedade ainda existe muito que se conquistar principalmente no que se refere ao percentual de mulheres na política.

A lei de cotas eleitorais na política brasileira é recente e faz parte ainda de discussões atuais, tendo em vista o tempo em que a lei foi e está sendo aplicada. A grande e atual discussão está no fato de ser em 2012 a primeira vez que a lei 12.034/09 foi aplicada nas eleições municipais, o que nos faz refletir acerca da aplicação efetiva ou não nas eleições de 2014.

No ano em que pela primeira vez foi exigido o cumprimento da lei de cotas no Brasil através da lei 12.034/11e os partidos políticos que sistematicamente não cumpriam com o preenchimento do percentual mínimo de 30 % por um dos sexos sem se viram obrigados a cumprir a lei sob pena de terem toda a chapa das candidaturas do partido ou coligações impugnadas. Contudo os partidos até cumpriram o papel de candidatar mulheres mas parecem que não se esforçarem na tarefa de elegê-las.

O Ministério público teve um papel decisivo no cumprimento da lei uma vez que mobilizou as promotorias de todo o Brasil no sentido de fiscalizar o cumprimento da lei e de esclarecer previamente aos partidos sobre as punições caso não cumprissem a lei.

Diante da exigência legal e da punição acima mencionada o percentual mínimo foi pela primeira vez cumprida pelos partidos políticos, no entanto,

alguns partidos não investem qualitativamente na formação e financiamento de candidaturas femininas e tendem a tentar burlar a lei lançando candidaturas laranjas que são mulheres que se candidataram apenas para cumprir o percentual mínimo sem as mesmas oportunidades de concorrer ao pleito.

Através de dados do TSE observou-se que o número de mulheres eleitas aumentou ainda que timidamente, nos levando a acreditar que a lei de cotas é um instrumento efetivo na luta pela equidade de gênero na política brasileira na medida em que chama a atenção da sociedade para a problemática da desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres no cenário político.

A obrigatoriedade da lei, os partidos políticos são forçados a encontrar mulheres dispostas a serem candidatas e como uma liderança feminina não se constrói a curto prazo os partidos terão que se mobilizar no sentido e encontrar soluções para essa problemática, solução esta que acreditamos que esteja perpassa pela formação política e oportunidades igualitárias de disputa ao pleito eleitoral.

A lei 12.034 /11 e toda sua discussão midiática e jurídica durante as eleições municipais de 2012 que vem se estendendo no processo eleitoral de 2014, também contribuiu para que as mulheres percebam que o espaço da política é um espaço da qual elas tem o direito de fazer parte e possível de ser conquistado.

Contudo, analisamos que a lei obriga os partidos a candidatarem mulheres em suas chapas porém não os obriga a dar oportunidades igualitárias na disputa política, nem tão pouco explicita uma punição efetiva para aqueles partidos que burlam a lei com as candidaturas laranjas.

Portanto, sugerimos maior rigor da justiça aos partidos que tentem burlar a lei com candidaturas **laranja** e que os mesmos sejam punidos por fraude eleitoral. É preciso que os partidos se comprometam em incentivar as mulheres a serem protagonistas na política com formação e apoio, evitando assim que as mulheres entrem apenas para preencher o 30% exigido em lei mas, para que possam concorrer com oportunidades igualitárias

É evidente que muito foi conquistado desde a primeira lei de cotas no Brasil mas é preciso uma ação mais efetiva por parte do Estado brasileiro para garantir o equilíbrio de oportunidades entre os gêneros na política para que assim o processo democrático brasileiro possa ser consolidado

REFÊNCIAS

BRASIL. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>>. Acesso em: 31 Maio. 2014.

BRASIL. **Vade Mecum**. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 04 de Abril 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Ltr, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Ltr, 2002.

ASSUNÇÃO, MOACIR; PEREIRA ASSUNÇÃO, MARCONDES . **Ficha Limpa - a Lei da Cidadania - Manual Para Brasileiros Conscientes** / Realejo 2012

SARTÓRIO CHEIBUB, INGRID . **Leis Eleitorais** - Vol. 37 - Col. Leis Especiais Para Concursos - 2ª Ed. 2012/ Juspodivm

BULOS, UADI LAMMEGO. **Constituição Federal Anotada** - 4 Edição 2002 –

DINIZ, MARIA HELENA .**Norma Constitucional e Seus Efeitos** – 8º Edição – São Paulo, 2009

AGENCIA BRASIL, Lei de Cotas. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>>. Acesso em: 10 de Março. 2014.

BARSTED, L. A. L. 1994. Em busca do tempo perdido: mulheres e políticas públicas no Brasil - 1983/1993. **Revista de Estudos Feministas**. 2º sem., número especial, p.38-54. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br>. último acesso em: 20/04/2014.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 88 p. Disponível em: http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/pdf/Revista_do_Observatorio_Brasil_da_Igualdade_de_Genero.pdf . último acesso em: 15/06/2014.

MUSEU DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2002. **Mulheres na política**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 11 p. - (Série cadernos do Museu; 1). Disponível em: <http://www2.camara.gov.br>(último acesso em 12/05/2014

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatísticas de candidaturas**. 2008 – Disponível em: http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/divulg_cand.htm. último acesso em: 10/03/2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Estatísticas de candidaturas**. 2012 – Disponível em: http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/divulg_cand.htm. último acesso em: 10/03/2014.

CADERNO PRÁTICO PARA A INTEGRAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA CÁRITAS EM PORTUGAL – Disponível em <http://www.empreender.aip.pt/irj/go/km/docs/sitemanager/>

_____ **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em 10 jan.2014.

_____ **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/>. Acesso em 02/02.2014.**

SAFFIOTO, HELEIETH. O Conceito De Gênero Por Heleieth Saffioti: Dos Limites Da Categoria Gênero- Disponível em: <http://ensaiosdegenero.wordpress.com>

NERY JUNIOR, . Constituição Federal Anotada e Explicada - 5ª edição - 2012 - Editora Forense Jurídica.

DINIZ, JOSÉ EUSTÁQUIO "O avanço das Mulheres nas Eleições de 2012 e o Déficit Democrático de Gênero Disponível em <http://www.cfemea.org.br>

PIOVESAN FLÁVIA; PIMENTEL SILVIA . Mulher, Democracia e Desenvolvimento. Disponível em <http://www.cfemea.org.br>.

CFEMEA. É Perfeitamente Possível Alcançar O Cumprimento de no Mínimo 30% das Cotas (Disponível em <http://www.cfemea.org.br>)

DINIZ, JOSÉ EUSTÁQUIO .Eleições Municipais de 2012 e as Mulheres nas Câmaras de Vereadores. Disponível em <http://www.portaldaorganizacao.org.br>

MARTINS, ENEIDA VALARINI.A Política de Cotas e a Representação Feminina na Câmara dos Deputados [manuscrito] / Eneida Valarini Martins: -- 2007.58 f.Disponível em <http://bd.camara.gov.br>

VAZ, GISLENE DE ALMEIDA.

A participação da mulher na política brasileira [manuscrito] : a lei de cotas / Gislene de Almeida Vaz. -- 2008.